

**Proc. TC-012.438/2014-6**  
**Tomada de Contas Especial**

**Parecer**

Trata-se da Tomada de Contas Especial resultante do Acórdão n.º 1.939/2014 – TCU – 1.ª Câmara, proferido em processo de Representação, instaurado com o propósito de apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais no âmbito do Município de Normandia/RR.

2. Após saneado o feito, mediante a realização das citações autorizadas pelo *decisum supra*, a Secex/RR registra a revelia dos responsáveis e, ato contínuo, propõe a irregularidade das contas do ex-Prefeito, Senhor Orlando Oliveira Justino, da ex-ordenadora de despesas, Senhora Márcia Bento de Sousa, e da empresa LS Construtora e Comércio Ltda. (contratada), condenando-os ao pagamento do débito apurado nos autos e aplicando-se-lhes a multa do art. 57 da Lei n.º 8.443/1992, dentre outras providências (peças n.ºs 39 e 40).

3. Em linha de concordância com a Unidade Técnica, observamos que as irregularidades motivadoras da convicção de prejuízo ao erário decorrem das constatações *in loco* da equipe de inspeção designada pelo TCU para verificar a procedência de fatos noticiados na Representação constante do TC-004.148/2013-4 (em apenso), em especial, da existência de 6 (seis) pagamentos à empresa LS Construtora e Comércio Ltda. (tabela 3 à p. 4 da peça n.º 43 – TC 004.148/2013-4), todos eles em valores de R\$ 20.000,00 e com recursos federais provenientes de transferência fundo a fundo para o Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, visando à construção de unidades básicas de saúde em diversas localidades do Município, sem que tenha havido a correspondente execução física das obras.

4. Por oportuno, transcrevemos o seguinte trecho da instrução contendo o relato dos achados da equipe de fiscalização (peça n.º 43 do processo em apenso), e que bem revela a situação fática encontrada em relação ao estágio físico das obras das unidades de saúde:

“20.1.6. Conforme já repisado, **em Araçá da Serra, Gavião, Homologação e Napoleão não foram encontrados resquícios físicos da execução dos itens preliminares**, embora tenha sido devidamente faturada à importância de R\$ 20.000,00, em cada uma das localidades.

20.1.7. Quanto às unidades básicas de saúde executadas **na sede do município de Normandia/RR e na Comunidade do Guariba, evidenciou-se uma pequena fração executada**, conforme documentos fotográficos de peça 24, p. 8”.

5. Considerando a quase insignificância da parte executada das obras, bem assim a sua falta de funcionalidade, associada ao pagamento integral dos recursos suficientes para a execução da totalidade do objeto pactuado, sem quaisquer justificativas dos responsáveis para tanto, mostra-se acertada a proposta de se julgar irregulares as presentes contas, condenando-se os responsáveis ao pagamento do débito correspondente à integralidade dos valores destinados à construção das 6 (seis) unidades básicas de saúde.

6. Com essas breves considerações, esta representante do Ministério Público endossa o encaminhamento proposto pela Secex/RR às peças n.ºs 39 e 40, no sentido da irregularidade das contas do Senhor Orlando Oliveira Justino, da Senhora Márcia Bento de Sousa e da empresa LS Construtora e Comércio Ltda., condenando-os solidariamente ao pagamento do débito apurado nos autos e aplicando-lhes a multa do art. 57 da Lei n.º 8.443/1992, sem prejuízo das demais providências de praxe.

Ministério Público, 04 de fevereiro de 2016.

**Cristina Machado da Costa e Silva**  
Subprocuradora-Geral